



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 006/2021.

Campo Maior (PI), 27/04/2021.

A Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei "Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB no âmbito do Município de Campo Maior-PI, criado pela Lei Municipal nº 001/2007, de 06 de março de 2007, em consonância à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo determinando que o novo CACS deve ser instituído.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta proposição, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Campo Maior.

Sabemos que além do Acompanhamento e controle Social do FUNDEB, entre as atribuições do CACS a Lei mantém a supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos. Com isso, destaca-se a importância da Aprovação desse Projeto para adequação do CACS Municipal, em regime de **urgência**, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior, para fins de cumprimento dos prazos.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842320

Assinado de forma digital por
JOAO FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2021.04.27 16:14:57
-03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

Rec 2021, 27/04/2021
Geraldo
Geraldo Gomes da Silva Júnior
Diretor Geral
CPF: 394.460.263-34-Port. 01/2021
Câmara Municipal de Campo Maior-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 006, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB no âmbito do Município de Campo Maior-PI, criado pela Lei Municipal nº 001/2007, de 06 de março de 2007, em consonância à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB no âmbito do município de Campo Maior - PI.

Art. 2º - O CACS FUNDEB será constituído pelos seguintes membros:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X - 1 (um) representante das escolas do campo;

Parágrafo único - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 3º - Os membros do CACS FUNDEB previstos no art. 2º, desta Lei, observados os impedimentos dispostos no art. 6º, desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 1º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV, do art. 3º, desta Lei:

a - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 2º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho, representantes do Poder Executivo previsto no inciso I do art. 2º, desta Lei.

§ 3º - O presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

§ 4º - Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente.

Art. 4º - Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro, contendo o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 5º - A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III - imediatamente, nos afastamentos temporários;

Art. 6º - São impedidos de integrar o Conselho:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 7º - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo único - O primeiro mandato dos conselheiros, regidos por esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do § 2º, do art. 42, da Lei nº 14.113/2020.

Art. 9º - Compete ao CACS-FUNDEB, sempre que julgarem conveniente:

I – elaborar seu regimento interno;

II- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



III - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

IV - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

V - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VI - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º - Ao CACS- FUNDEB incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

§ 2º - O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 10 - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:

- I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 11 - O Conselho do FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

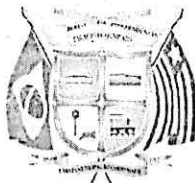
Campo Maior (PI), 27 de abril de 2021.

JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842320

Assinado de forma digital por
JOAO FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2021.04.27 16:15:36
-03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO
C. Maior 04/05/2021



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº06/2021

RELATÓRIO

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição E Justiça e Redação.

Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa., analisando o Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS –FUNDEB no âmbito do Município de campo Maior –PI, criado pela Lei Municipal nº 01/2007, de 06 de março de 2007, em consonância à Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências, que tem a relatar o que se segue:

O Projeto vem a esta comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade de técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 31, I, do novo Regimento interno.

Trata-se de proposição de Lei que "Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS – FUNDEB no âmbito do Município de campo Maior –PI, criado pela Lei Municipal nº 01/2007, de 06 de março de 2007, em consonância à Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências".

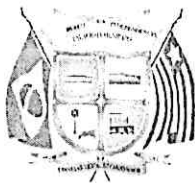
Lido em Plenário no dia 27 de abril do corrente ano, durante a Sessão Ordinária, foi exarado o competente parecer fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim, opino em conformidade com o parecer apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das comissões, 03 de maio de 2021.

Mozlondora



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº06/2021

VOTO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, E REDAÇÃO**, por seus membros infra-assinados, após análise do o Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS – FUNDEB no âmbito do Município de Campo Maior –PI, criado pela Lei Municipal nº 01/2007, de 06 de março de 2007, em consonância à Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências." Em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relatora Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, opina pela sua aprovação, por entender que a referida proposição estar em consonância com a legislação vigente, bem como, atende aos interesses da Administração Pública municipal.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das comissões, 03 de abril de 2021.

Presidente: Luís Rodrigues Lima

SIM(~~X~~) NÃO ()

Relatora: Michelle Kelly O. B. Cardoso

SIM(~~X~~) NÃO ()

Secretária: Antônio Lustosa A. Júnior

SIM() NÃO ().

Suplente: Wildem Azevedo Brito

SIM(~~X~~) NÃO ().